



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 44 167:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 5.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), na importância de 74 000 000\$.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 997:

Classifica como navio-depósito, com o nome de *Santo André*, o navio-escola *Sagres* — Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, no estado de armamento, como navio-escola e com o nome de *Sagres*, o antigo navio-escola da marinha brasileira *Guanabara*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Serra Leoa notificado a sua adesão à Convenção da aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido aprovadas as tabelas dos preços de adubos, a vigorar de 1 de Fevereiro a 31 de Julho de 1962.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 18 998:

Approva a Disposição Complementar Uniforme referente ao artigo 7.º, § 6, alínea c), da CIM, em complemento das Disposições Complementares Uniformes presentemente em aplicação pelas Portarias n.ºs 15 331, 17 833 e 18 364, para ser adoptada pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução dos serviços internacionais de transportes que tenham a exercer.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 44 167

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no II Plano de Fomento, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder à emissão da 5.ª série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), que foi autorizado a contrair pelo artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 5.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), na importância de 74 000 000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal de 1000\$ e vencerão o juro anual de 4 por cento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro, tendo o primeiro vencimento lugar em 1 de Abril de 1962.

§ 2.º A amortização do empréstimo será feita obrigatoriamente ao par, em doze anuidades iguais, à excepção da última, que comportará as obrigações que restarem, vencendo-se a primeira anuidade três anos após a data da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações decorridos oito anos sobre a data da emissão. A pedido dos armadores e empresas financiadas, poderá o Fundo, em qualquer altura, depois de decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, antecipar para a data do primeiro vencimento que ocorra passados 60 dias a amortização prevista das obrigações ou efectuar, nos mesmos termos, quaisquer amortizações extraordinárias.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 3.º As obrigações representativas deste empréstimo gozarão das isenções, direitos e regalias aplicáveis aos títulos da dívida pública e não estarão também sujeitas a imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 4.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 5.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição pública ou venda no mercado, não po-

dendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 6.º Será confiada à Junta do Crédito Público, nos termos do seu regulamento, a administração deste empréstimo e criada no seu Fundo de Regularização da Dívida Pública uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 7.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas a este empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo para tal feito a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 997

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O navio-escola *Sagres* passa a ser classificado como navio-depósito, com o nome de *Santo André*.

CAMPANHA DE 1961-1962

TABELA DE PREÇOS A VIGORAR DE 1 DE FEVEREIRO A 31 DE JULHO DE 1962

Venda a granel

Aduos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, por tonelada, a granel	Lucro comercial — 6 por cento — Um ou mais vagões	Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino	Preço final, de venda à lavoura, por tonelada
Fosfatados				
Superfosfato de cal a 18 por cento	557\$00	(a)	85\$00	642\$00
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado	657\$00	(a)	85\$00	742\$00
Azotados				
Sulfato de amónio a 20/21 por cento	1 375\$00	82\$50	85\$00	1 542\$50
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento	1 775\$00	106\$50	85\$00	1 966\$50
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento (b)	1 375\$00	82\$50	85\$00	1 542\$50
Nitrato de cal a 15,5 por cento (b)	1 225\$00	73\$50	85\$00	1 383\$50

(a) De acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961, os preços dos superfosfatos de cal que constam da presente tabela não podem ser agravados com quaisquer encargos de comercialização.

(b) Transporte a granel sob responsabilidade do fabricante.

2.º O antigo navio-escola da marinha brasileira *Guanabara*, adquirido pelo Governo Português, é aumentado ao efectivo dos navios da Armada, no estado de armamento, como navio-escola e com o nome de *Sagres*.

Ministério da Marinha, 30 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Serra Leoa, em 22 de Novembro de 1961, notificou àquele Departamento de Estado a sua adesão à Convenção da aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944. Esta Convenção entrou em vigor em relação àquele país em 22 de Dezembro de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Janeiro de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 13 e 15 do corrente mês, foram aprovadas as seguintes tabelas dos preços de adubos, a vigorar de 1 de Fevereiro a 31 de Julho de 1962: